

PROJETO DE LEI Nº 040/2019, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

“Autoriza o parcelamento dos valores lançados ou levantados pela Fazenda Pública Municipal, de origem tributária e de prestação de serviços, assim como, os débitos de natureza não tributária e dá outras providências.”

SILVANO ANTONIO DIAS, Prefeito Municipal de Três Palmeiras no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento dos valores lançados ou levantados pela Fazenda Municipal nos termos dispostos por esta lei.

Art. 2º Os valores lançados em dívida ativa municipal ou aqueles fundados e levantados pela fazenda Pública Municipal, de origem tributária e de prestação de serviços, assim como, os débitos de natureza não tributária, com vencimento até o dia 30 de junho de 2019, poderão ser parcelados, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O contribuinte que efetuar o parcelamento de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, levantada pela Fazenda Pública Municipal, com base nesta lei e neste artigo, terá os seguintes benefícios:

I - pagamanento á vista;

II - isenção de 100% (cem por cento) da multa;

III - isenção de 100% (cem por cento) dos juros incidentes.

IV - parcela única;

§ 1º Nos casos dos incisos acima o desconto será concedido por ocasião da assinatura do respectivo termo de parcelamento.

§ 2º- Perderá o direito ao benefício do desconto o contribuinte que efetuar o pagamento da parcela única após a data do vencimento estipulado no termo.

Art. 4º O contribuinte que efetuar o parcelamento de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, levantada pela Fazenda Pública Municipal, com base nesta lei e neste artigo, terá os seguintes benefícios:

I - pagamanento em até 10 (dez) vezes;

II - isenção de 70% (setenta por cento) da multa;

III - isenção de 70% (setenta por cento) dos juros incidentes.

IV - parcelas não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) ou o equivalente a 27,78 UFMs.

§ 1º Nos casos dos incisos acima o desconto será concedido por ocasião da assinatura do respectivo termo de parcelamento.

§ 2º - Perderá o direito ao benefício do desconto o contribuinte que efetuar o pagamento da parcela após a data do vencimento estipulado no termo.

Art. 5º As dívidas ajuizadas somente poderão ser parceladas nos termos desta lei, após o pagamento pelo devedor das custas, honorários e despesas judiciais pendentes.

Art. 6º O valor das parcelas resultantes de negociações que estabeleçam acordo administrativo com confissão de dívida com base nesta lei, não poderá ser inferior a 27,78 (vinte e sete virgula setenta e oito) UFMs - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 7º Efetivado o parcelamento e ocorrendo inadimplência pelo contribuinte em duas parcelas consecutivas, será tornado sem efeito o instrumento de consolidação da dívida, retornando aquela, ao estado que se encontrava antes do parcelamento, inclusive quanto aos juros e a multa, se for o caso.

Parágrafo Único. Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros e atualização monetária e por último do principal atualizado.

Art. 8º Os parcelamentos de dívidas, efetivados com base nesta lei serão distintos segundo a origem da dívida, tributária, de prestação de serviço ou não tributária, não podendo haver em um mesmo termo ou contrato a soma de dívidas com origens diferentes.

Art. 9º Para todos os parcelamentos realizados com base nesta lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização instrumento ou contrato de dívida.

Art. 10 O contribuinte que por inadimplência tiver rescindido o contrato, com a perda dos benefícios do parcelamento, tenha sido ele formalizado com base nesta ou em leis anteriores, poderá formalizar novo termo ou contrato com base nesta lei, uma única vez, e, em no máximo três parcelas, nesses casos sem a incidência de quaisquer descontos.

Art. 11 O pedido de adesão ao parcelamento, deverá ser formulado pelo contribuinte até o dia 31 de janeiro de 2020.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRES PALMEIRAS,
22 DE AGOSTO DE 2019.

SILVANO ANTONIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente!

Senhora Vereadora!

Senhores Vereadores!

Encaminhamos o presente projeto de lei a esta Casa com vistas à autorizar o parcelamento dos valores lançados ou levantados pela Fazenda Pública Municipal, de origem tributária e de prestação de serviços, assim como, os débitos de natureza não tributária e dá outras providências.

O envio dessa matéria a apreciação prende-se ao fato que o Município busca arrecadar, através dos incentivos constantes da futura lei, o passivo tributário, referente a impostos, prestação de serviços assim como aqueles decorrentes de débitos de natureza não tributária, com vistas a recuperar as finanças nesse particular, assim como proporcionar aos munícipes em atraso colocar-se em dia com o fisco municipal.

Aliado a tais fatos os débitos pretendidos ver abrangidos pela presente proposta legislativa atingem tão somente aqueles débitos vencidos até 30 de junho do ano de 2019 seguindo orientações efetivadas pela Equipe de Auditoria Externa do Tribunal de Contas do Estado.

Por tais razões é que encaminhamos o presente projeto com a devida antecedência para o que rogamos a apreciação e aprovação por esta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRES PALMEIRAS,
22 DE AGOSTO DE 2019.

SILVANO ANTONIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

